



DECRETO N.º 11.507 / 2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda a edição do Decreto Municipal nº 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas.

CONSIDERANDO também o teor Decreto Municipal 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065-20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e legislações correlatas;

CONSIDERANDO mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;

ELIAS
DINIZ:547
48330678
Assinado de forma digital por ELIAS
DINIZ:5474833067
Dados: 2021.03.31
16:38:28 -03'00'


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

Pág. 1 de 7



CONSIDERANDO a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;

CONSIDERANDO mais o teor da Resolução 5.536 de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO também o recente julgamento, no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal 11.183/2020 que implementou a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, observados os efeitos declinados na consideração supra;

CONSIDERANDO finalmente a deliberação do Governador do Estado de Minas Gerais na noite do dia 15 de março de 2021 que implementou a inserção de todos os Municípios Mineiros na Onda Roxa do Plano Minas Consciente, bem ainda considerando o teor da Deliberação 130/2021 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO ainda as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais n.º 138, 139, 140 e 141 de março 2021;

CONSIDERANDO finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas de forma unânime e virtual (via whatsapp) em 31/03/2021 pelos membros do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos até o dia 11 de abril de 2021 todos os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal n.º 11.065/2020 e prorrogado na forma do Decreto Municipal 11.388/2020, observadas as exceções declinadas neste instrumento.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I) às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

ELIAS
DINIZ:5474
8330678

Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:54748330678
Dados: 2021.03.31
16:36:32 -03'00'


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117.233
Pág. 2 de 7



II) às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares **e de entrega de mercadorias em domicílio**, vedado o consumo no próprio estabelecimento;

III) às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS QUE PODEM FUNCIONAR

Art. 2.º Durante a vigência da Onda Roxa, **somente poderão funcionar** as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados e congêneres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lanchonetes e restaurantes (estes apenas no balcão e delivery, não podendo ser consumidos os alimentos no local), de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins, como também os lavajatos que poderão funcionar exclusivamente para o atendimento de veículos essenciais tais como de transporte coletivo/individual de passageiros, da seara da saúde e segurança pública etc, sempre com portões fechados;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agroindústrias e agroindustriais;

XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

ELIAS

DINIZ:5474

8330678

Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:54748330678
Dados: 2021.03.31

Pará de Minas, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600



- XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV – relacionados à contabilidade.
- XXV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;**
- XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1.º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2.º Os agentes de Fiscalização do Município, no exercício da ação fiscalizatória, deverão verificar, além da abrangência do objetivo social dos estabelecimentos, mediante verificação documental (atividades descritas no CNAE), a real atividade desenvolvida nos estabelecimentos fiscalizados, de forma que as atividades autorizadas deverão ser aquelas desenvolvidas de forma principal, garantindo que atividades sabidamente de somenos importância ou relevância não poderão ser utilizadas para viabilizar ou justificar o funcionamento desses estabelecimentos.

DO ATENDIMENTO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 3.º Durante a vigência da onda roxa, não haverá atendimento presencial nos órgãos do Poder Executivo Municipal, restando garantido ao cidadão os meios eletrônicos de comunicação e atendimento contidos no site oficial do Município (<https://www.parademinas.mg.gov.br/>).

§ 1.º As inspeções sanitárias para fins de emissão e renovação de alvarás sanitários ficam suspensas durante o período de vigência deste Decreto, de modo que todos os alvarás com vencimento neste período terão sua validade estendida até o dia 11/04/2021.

§ 2.º Serão emitidos expedientes individuais para prorrogação de prazo dos alvarás sanitários dos estabelecimentos cujos processos encontram-se protocolados sob responsabilidade do departamento de Vigilância Sanitária do Município.

DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E ESPAÇOS PRIVADOS

Art. 4.º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

ELIAS
DINIZ:54748
330678

Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:54748330678
Dados: 2021.03.31
16:39:30 -03'00'


HERNANDO FERNANDES
Procurador Geral do Município
OAB/MG.117.233
Pag. 4 de 7



Parágrafo único. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

DA PROIBIÇÃO QUANTO A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Art. 5.º Fica determinado, a partir da publicação deste instrumento, durante a vigência da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, **a proibição de:**

I) funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 3º;

II) circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste instrumento;

III) circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV) circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V) realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 1.º.

VI) realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1.º Será permitida a circulação de pessoas para:

I) o acesso a atividades, serviços e bens previstos neste instrumento;

II) o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III) o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3.º A restrição de horário prevista no inciso I do *caput* não se aplica às atividades e aos serviços:

I) de saúde, segurança e assistência;

II) previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do artigo 2.º;

III) de atendimento via entrega;

IV) necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V) de emergência relacionada à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

DA PROIBIÇÃO DO USO DE PARQUES, PRAÇAS E PONTOS TURÍSTICOS

ELIAS

DINIZ:5474

8330678

Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:54748330678
Dados: 2021.03.31
16:39:50 -03'00'


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117.235 de 7



Art. 6.º Resta terminantemente proibida a circulação de pessoas, em quaisquer horários, nos parques, praças, pontos turísticos e quaisquer ambientes públicos de recreação durante a vigência deste instrumento, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 9.º deste instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES EXCLUSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

Art. 7.º É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos autorizados a funcionar o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas autorizados a funcionarem estão obrigados a cumprir o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 9.º deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados, autorizados a funcionar, deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CULTOS PRESENCIAIS NAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 8.º Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais, incluindo-se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos.

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 9.º Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, a incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

ELIAS
DINIZ:5474
8330678

Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:54748330678
Dados: 2021.03.31
16:40:09 -03'00'


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 1ºª 838 de 7



Art. 10 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

§ 1.º A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento deste Decreto.

§ 2.º A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste instrumento.

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 11 Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), **como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.**

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

Art. 12 Ficam expressamente revogados os **Decretos Municipais n.º 11.500/2021 e 11.501/2021.**

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, **COM EFEITOS A PARTIR DE 05 DE ABRIL DE 2021, INCLUSIVE**, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 31 de março de 2021.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS
DINIZ:547483
30678

Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:54748330678
Dados: 2021.03.31
16:40:38 -03'00'

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 11.508/2021

Aprova Unificação de Lotes de Terreno.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e,

- considerando o requerimento de **Márcio Fernandes da Silva, CPF Nº 484.220.886-49**, protocolado nesta Prefeitura sob processo administrativo Nº **PRO-01349/21**;
- considerando tratar-se de unificação de lotes de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais da Lei Complementar Nº 6.514/2020 – Artigo 38 do Plano Diretor Municipal;
- considerando plantas e memoriais descritivos anexos ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

DECRETA:

Art.1º - Ficam **Unificados os Lotes de Terreno de Nº 09 e 10 da Quadra 16**, situados no Bairro Santos Dumont, Município de Pará de Minas, de propriedade de **Márcio Fernandes da Silva, CPF Nº 484.220.886-49**, conforme abaixo especificados:

LOTES A SEREM UNIFICADOS:

Lote de Terreno Nº 09 – Quadra 16 – Bairro Santos Dumont – Pará de Minas - MG
Matrícula: 58.031 – Livro 2 – Ficha 01 – Registro Geral
Proprietário: Márcio Fernandes da Silva
Área: 399,079m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 58.031 – Livro 2 – Ficha 01 – Registro Geral

Lote de Terreno Nº 10 – Quadra 16 – Bairro Santos Dumont – Pará de Minas - MG
Matrícula: 58.032 – Livro 2 – Ficha 01 – Registro Geral
Proprietário: Márcio Fernandes da Silva
Área: 379,150m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 58.032 – Livro 2 – Ficha 01 – Registro Geral



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11509, de 06 de abril de 2021

DECRETO Nº 11509/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.01.04.122.0001.2.001 - MANUTENCAO ATIVIDADE DO GABINETE DO PREFEITO				
339030 - Material de Consumo	5		100	4.000,00
02.06.04.122.0001.0.006 - INDENIZACOES E RESTITUICOES				
339093 - Indenizacoes e Restituicoes	155		100	180.000,00
02.09.10.122.0022.2.386 - ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUSs				
339030 - Material de Consumo	498	SAUDE	102	20.000,00
02.16.04.122.0001.2.171 - MANUT.SEC.M.AGRONG,DESEV.RURAL E M.AMBIENTE				
339030 - Material de Consumo	870		100	1.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				205.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.04.15.451.0041.1.004 - REVITALIZACAO DO TRANSITO				
449051 - Obras e Instalacoes	126		100	185.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Jurídica	549	SAUDE	102	20.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				205.000,00
TOTAL DE RECURSOS				205.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11509, de 06 de abril de 2021

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 06 de abril de 2021.



José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária



Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 11.510/21

Determina a transferência de saldo orçamentário em virtude da necessidade de criação de novo elemento de despesa na Procuradoria Geral do Município, conforme autorização contida na Lei Municipal 6.444, de 02/07/20, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, e com base no artigo 167, VI da Constituição da República de 1.988 e Lei Municipal 6.444/20 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e, considerando a necessidade de adequar no orçamento do exercício de 2021 o elemento de despesa - 3.3.90.35 – Serviço de Consultoria.

DECRETA:

Art. 1.º Determino a transferência das dotações abaixo delineado, sendo mantida a mesma classificação de função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, conforme autorização contida na Lei Municipal 6.444/20, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, a saber:

04 – ADMINISTRAÇÃO

04.091 – DEFESA DA ORDEM JURÍDICA

04.091.0001 – Apoio Administrativo

04.091.0001.2.012 – Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral do Município – 3.3.90.25 – Serviço de Consultoria – 2015 – R\$ 1.000,00 - cancelando o mesmo valor na ficha 0057.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 07 de abril de 2021.


JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA


ELIAS DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL



DECRETO Nº 11.511/2021

Aprova Unificação de Lotes de Terreno.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e,

- considerando o requerimento de **Maria Consolação Ferreira, CPF Nº 567.647.586/20**, protocolado nesta Prefeitura sob processo administrativo Nº **PRO-01053/21**;
- considerando tratar-se de unificação de lotes de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais da Lei Complementar Nº 6.514/2020 – Artigo 38 do Plano Diretor Municipal;
- considerando plantas e memoriais descritivos anexos ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

DECRETA:

Art.1º - Ficam Unificados os Lotes de Terreno de Nº 05 e 06 da Quadra 47-F, situados no Bairro São José, Município de Pará de Minas, de propriedade de Maria Consolação Ferreira, CPF Nº 567.647.586/20, conforme abaixo especificados:

LOTES A SEREM UNIFICADOS:

Lote de Terreno Nº 05 – Quadra 47-F – Bairro São José – Pará de Minas - MG

Matrícula: 20.141 – Livro 2-CB – Folha 254 – Registro Geral

Proprietário: Maria Consolação Ferreira

Área: 403,00m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 20.141 – Livro 2-CB – Folha 254 – Registro Geral

Lote de Terreno Nº 06 – Quadra 47-F – Bairro São José – Pará de Minas - MG

Matrícula: 20.142 – Livro 2-CB – Folha 255 – Registro Geral

Proprietário: Maria Consolação Ferreira

Área: 389,00m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 20.142 – Livro 2-CB – Folha 254 – Registro Geral



LOTE UNIFICADO

Lote de Terreno N° 05 – Quadra 47-F – Bairro São José – Pará de Minas - MG

Proprietário: Maria Consolação Ferreira

Área: 792,00m²

Frente: 24,00m confrontando com a Rua Sergipe;

Fundos: 16,00m confrontando com os Lotes N°s 17 e 18 ;

Lateral Direita: 40,00m confrontando em linha quebrada com os Lotes N° 07 e 09;

Lateral Esquerda: 32,00m confrontando com o Lote N° 04;

Art. 2.º As despesas cartoriais decorrentes da presente Unificação correrão por conta do proprietário.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 07 de abril de 2021.

DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

DECRETO Nº 11.512/2021

=====

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$30.000,00 à Dotação Orçamentária do Órgão que aqui menciona.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e, tendo em vista o disposto no art.6º, inciso III da Lei Municipal (LOA) nº 6.525/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) à seguinte dotação orçamentária do órgão abaixo mencionado:

01 - LEGISLATIVO

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

01.01.01.031.0003.4027- 33.90.40.00-79	R\$30.000,00
	30.000,00

Art. 2º - Para ocorrer o disposto no artigo anterior fica anulada a parcela de R\$30.000,00 (trinta mil reais) no saldo da seguinte dotação do orçamento vigente:

01 - LEGISLATIVO

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

01.01.01.031.0001.4006 - 33.90.14.00-10	R\$30.000,00
	30.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 07 de abril de 2021.


Elias Diniz

PREFEITO MUNICIPAL

conferido em 11/05/21
Prefeitura M. de Pará de Minas
Maria José P. Bechtluft Reis
Gerente Orçamentária - Matr. 12700



DECRETO N.º 11.513/2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, mantidas pela decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6625 pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda a edição do Decreto Municipal nº 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas.

CONSIDERANDO também o teor Decreto Municipal nº 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065-20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas;

CONSIDERANDO mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
Assinado de forma digital por ELIAS
DINIZ:5474830678
48330678
Dados: 2021.04.08 16:32:40 -03'00'

Pág. 1 de 7



CONSIDERANDO a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;

CONSIDERANDO mais o teor da Resolução 5.536, de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO também o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6341, pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.183/2020 que implementou a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, observados os efeitos declinados na consideração supra;

CONSIDERANDO finalmente a deliberação do Governador do Estado de Minas Gerais na noite do dia 15 de março de 2021 que implementou a inserção de todos os Municípios Mineiros na Onda Roxa do Plano Minas Consciente, bem ainda considerando o teor da Deliberação nº 130/2021 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO ainda as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais n.º 138 a 146 de 2021;

CONSIDERANDO finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas de forma unânime e virtual em 07/04/2021 pelos membros do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas e referendado em segunda reunião no dia 08/04/2021, também de forma unânime e virtual;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos até o dia **18 de abril de 2021** todos os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal nº 11.065/2020 e prorrogado na forma do Decreto Municipal nº 11.388/2020, observadas as exceções declinadas neste instrumento.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I) às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;


HERNANDO FERNANDES
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:5474833067
48330678
Dados: 2021.04.08
16:33:10 -03'00'



II) às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares **e de entrega de mercadorias em domicílio ou retirada no balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;**

III) às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS QUE PODEM FUNCIONAR

Art. 2.º Durante a vigência da Onda Roxa, **somente poderão funcionar** as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II – indústria, logística de montagem e de distribuição, comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados e congêneres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e restaurantes (estes apenas no balcão e delivery, não podendo ser consumidos os alimentos no local), e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins, **como também os lavajatos que poderão funcionar exclusivamente para o atendimento de veículos essenciais tais como de transporte coletivo/individual de passageiros, da seara da saúde e segurança pública etc, sempre com portões fechados;**

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA,
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233
Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600

ELIAS
DINIZ:547
8330678
Assinado de forma digital por ELIAS
DINIZ:5474833067
8 Pág. 3 de 7
Dados: 2021.04.08
16:33:47 -03'00"



- XXV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1.º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2.º Os agentes de Fiscalização do Município, no exercício da ação fiscalizatória, deverão verificar, além da abrangência do objetivo social dos estabelecimentos, mediante verificação documental (atividades descritas no CNAE), a real atividade desenvolvida nos estabelecimentos fiscalizados, de forma que as atividades autorizadas deverão ser aquelas desenvolvidas de forma principal, garantindo que atividades sabidamente de somenos importância ou relevância não poderão ser utilizadas para viabilizar ou justificar o funcionamento desses estabelecimentos.

DO ATENDIMENTO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 3.º Durante a vigência da onda roxa, não haverá atendimento presencial nos órgãos do Poder Executivo Municipal, restando garantido ao cidadão os meios eletrônicos de comunicação e atendimento contidos no site oficial do Município (<https://www.parademinas.mg.gov.br/>).

§ 1.º As inspeções sanitárias para fins de emissão e renovação de alvarás sanitários ficam suspensas durante o período de vigência deste Decreto, de modo que todos os alvarás com vencimento neste período terão sua validade estendida até o dia 18/04/2021.

§ 2.º Serão emitidos expedientes individuais para prorrogação de prazo dos alvarás sanitários dos estabelecimentos cujos processos encontram-se protocolados sob responsabilidade do departamento de Vigilância Sanitária do Município.

DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E ESPAÇOS PRIVADOS

Art. 4.º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

DA LIMITAÇÃO E PROIBIÇÃO QUANTO A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
DINIZ:547
48330678
Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:54748330678
Dados: 2021.04.16 16:34:05 -03'00'



Art. 5.º Fica determinado, a partir da publicação deste instrumento, durante a vigência da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, **a proibição de:**

I) retirada em balcão em todo comércio não essencial, das 20h às 5 horas, ressalvados os supermercados e padarias que poderão funcionar até as 22 horas;

II) circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste instrumento;

III) circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV) circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V) realização de visitas sociais, eventos, reuniões e encontros públicos ou privados, ressalvados aqueles de natureza familiar e social restritos, que não caracterizem aglomeração, o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 1.º.

VI) realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1.º Será permitida a circulação de pessoas para:

I) o acesso a atividades, serviços e bens previstos neste instrumento;

II) o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III) o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3.º A restrição de horário prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às atividades e aos serviços:

I) de saúde, segurança e assistência;

II) previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do artigo 2.º;

III) de atendimento via entrega;


IV) necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V) de emergência relacionada à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

DA PROIBIÇÃO DO USO DE PARQUES, PRAÇAS E PONTOS TURÍSTICOS

Art. 6.º Resta terminantemente proibida a circulação de pessoas, em quaisquer horários, nos parques, praças, pontos turísticos e quaisquer ambientes públicos de recreação durante a vigência deste instrumento, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 9.º deste instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES EXCLUSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
Assinado de forma digital por ELIAS
DINIZ:5474
8330678
Dados: 2021.04.08 16:34:23 -03'00' Pág. 5 de 7



Art. 7.º É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos autorizados a funcionar o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas autorizados a funcionarem estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 9.º deste instrumento.


§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados, autorizados a funcionar, deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

DA REALIZAÇÃO DE CULTOS PRESENCIAIS NAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 8.º Nos termos da decisão liminar proferida pelo e. Ministro NUNES MARQUES, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 701/MG, igrejas e templos religiosos ou qualquer espaço destinado às liturgias, cultos, missas, cerimônias e reuniões de natureza religiosa, incluindo casamentos, poderão funcionar presencialmente, respeitando os protocolos sanitários de prevenção, relativos à limitação de presença (no máximo, 25% da capacidade), além das medidas acima mencionadas, tais como: distanciamento social (com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos), observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível), obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, aferição de temperatura, fixadas estas como balizas mínimas, recomendando-se também outras medidas profiláticas editadas pelo Ministério da Saúde; sem prejuízo da possível e gradativa mitigação das restrições pelo Poder Executivo, conforme haja evolução positiva no tratamento e combate à pandemia.

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 9.º Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, a incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233

ELIAS
DINIZ:547
48330678

Assinado de forma
digital por ELIAS
DINIZ:54748330678
Dados: 2021.04.08
16:34:43 -03'00' Pág. 6 de 7



Art. 10 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

§ 1.º A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento deste Decreto.

§ 2.º A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste instrumento.

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 11 Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), **como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.**

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

Art. 12 Fica expressamente revogado o **Decreto Municipal n.º 11.507/2021.**

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 08 de abril de 2021.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS
DINIZ:54748330678

Assinado de forma digital por
ELIAS DINIZ:54748330678
Dados: 2021.04.08 16:31:31
-03'00'

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas



DECRETO Nº 11.514/2021

Aprova Unificação de Lotes de Terreno.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e,

- considerando o requerimento de **Jefferson Garcia Campos Nogueira e Outro**, CPF Nº **067.932.846-73**, protocolado nesta Prefeitura sob processo administrativo Nº **PRO-01457/21**;
- considerando tratar-se de unificação de lotes de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais da Lei Complementar Nº 6.514/2020 – Artigo 38 do Plano Diretor Municipal;
- considerando plantas e memoriais descritivos anexos ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

DECRETA:

Art.1º - Ficam Unificados os Lotes de Terreno de Nº 20, 21 e 22 da Quadra B-111, situados no Bairro Da Providência, Município de Pará de Minas, de propriedade de Jefferson Garcia Campos Nogueira e Outro, CPF Nº 067.932.846-73, conforme abaixo especificados:

LOTES A SEREM UNIFICADOS:

Lote de Terreno Nº 20 – Quadra B-111 – Bairro Da Providência – Pará de Minas-MG
Matrícula: 29.582 – Livro 2-DL – Folha 183 – Registro Geral
Proprietário: Jefferson Garcia Campos Nogueira e Outro
Área: 360,00m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 29.582 – Livro 2-DL – Folha 183 – Registro Geral

Lote de Terreno Nº 21 – Quadra B-111 – Bairro Da Providência – Pará de Minas-MG
Matrícula: 29.583 – Livro 2-DL – Folha 184 – Registro Geral
Proprietário: Jefferson Garcia Campos Nogueira e Outro
Área: 360,00m²

Descrição: conforme Matrícula Nº 29.583 – Livro 2-DL – Folha 184 – Registro Geral



Lote de Terreno N° 22 – Quadra B-111 – Bairro Da Providência – Pará de Minas-MG
Matrícula: 29.584 – Livro 2-DL – Folha 185 – Registro Geral
Proprietário: Jefferson Garcia Campos Nogueira e Outro
Área: 360,00m²

Descrição: conforme Matrícula N° 29.584 – Livro 2-DL – Folha 185 – Registro Geral

LOTE UNIFICADO

Lote de Terreno N° 20 – Quadra B-111 – Bairro Da Providência – Pará de Minas-MG
Proprietário: Jefferson Garcia Campos Nogueira e Outro
Área: 1.080,00m²

Frente: 36,00m confrontando com a Rua Orenoco;
Fundos: 36,00m, sendo 12,00m confrontando com o Lote N° 07, 12,00m com o Lote N° 06 e 12,00m com o Lote N° 5;
Lateral Direita: 30,00m confrontando com o Lote N° 23;
Lateral Esquerda: 30,00m confrontando com o Lote N° 19;

Art. 2.º As despesas cartoriais decorrentes da presente Unificação correrão por conta do proprietário.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 08 de abril de 2021.

DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11515, de 09 de abril de 2021

DECRETO Nº 11515/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.06.04.122.0001.0.006 - INDENIZACOES E RESTITUICOES				
339093 - Indenizacoes e Restituicoes	155		100	50.000,00
02.12.08.244.0021.2.135 - MANUTENCAO DO BLOCO DE PROTECAO SOCIAL BASICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	739	AS.SOC	100	3.000,00
02.14.15.452.0044.1.027 - CONST/AMPL.CONC:PRACAS,PARQUES,JARDINS MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	837		100	4.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				57.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.04.15.451.0041.1.004 - REVITALIZACAO DO TRANSITO				
449051 - Obras e Instalacoes	126		100	57.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				57.000,00
TOTAL DE RECURSOS				57.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11515, de 09 de abril de 2021

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 09 de abril de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11516, de 09 de abril de 2021

DECRETO Nº 11516/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 1.105.000,00 (um milhão cento e cinco mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.07.12.365.0033.2.075 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA EDUCACAO INFANTIL				
339030 - Material de Consumo	310	ENSINO	101	5.000,00
02.09.10.122.0022.2.386 - ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUSs				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	501	SUS	159	1.100.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				1.105.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.07.12.365.0033.2.076 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	324	ENSINO	101	5.000,00
02.08.10.301.0022.2.096 - MANUTENCAO ATIV. DAS EQUIPES DE ATENCAO BASICA				
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	409	SUS	159	1.100.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				1.105.000,00
TOTAL DE RECURSOS				1.105.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11516, de 09 de abril de 2021

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 09 de abril de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 11.518/2021

Aprova Desmembramento de Área de Terreno.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

- considerando o requerimento da Sociedade Empresária **EMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., CPF 23.613.591/0001-78**, protocolado sob Nº **PRO-00112/21**;
- considerando tratar-se de desmembramento de área de terreno;
- considerando que o requerimento atende aos requisitos técnicos legais do Plano Diretor do Município Lei Complementar Nº 6.514/2020, especialmente o disposto em seu Artigo Nº 33.
- considerando plantas e memoriais descritivos anexados ao processo;
- considerando parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município;

DECRETA:

Art. 1.º Fica desmembrada uma **Área de Terreno da Quadra M3**, situada no Bairro Dom Bosco Prolongamento, Município de Pará de Minas, de propriedade de **EMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., CPF 23.613.591/0001-78**, conforme abaixo especificados:

LOTE DESMEMBRANDO

Área de Terreno – **Quadra M3** – Bairro Dom Bosco Prolongamento
Matrícula: 77.192 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral
Proprietário: **EMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**
Área: 13.149,68m²

Descrição: Conforme Matrícula N.º 77.192 – Ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral

Observação: Existe nesta Área de Terreno uma Área de Preservação Permanente – APP, non edificandi, com 2.322,40m²

LOTES DESMEMBRADOS

Área de Terreno – **Quadra M3** – Bairro Dom Bosco Prolongamento
Proprietário: **EMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**
Área: 12.788,48m²

Frente: 170,82m em linha quebrada sendo: 31,01m confrontando com o Lote 01 da



Quadra M3, 15,29m confrontando com a Alameda do Vinhático, 21,39m confrontando com a Área Verde – Quadra M2, 40,59m confrontando com o Lote 01 da Quadra M2, 12,07m confrontando com a Alameda das Seringueiras, 50,47m confrontando com a Área Verde da Quadra M1;

Fundos: 145,80m em linha quebrada, confrontando com Pedro Alberto Guimarães Pena;

Lateral Direita: 74,18m em linha quebrada, divisa pelo Córrego da Rapadura com o Bairro Dom Bosco;

Lateral Esquerda: 87,61m em linha quebrada, sendo 12,32m confrontando com o Lote 08 da Quadra M3, 12,83m confrontando com o Lote 09 da Quadra M3, 12,21m confrontando com o Lote 10 da Quadra M3, 12,01m confrontando com o Lote 11 da Quadra M3, 13,07m confrontando com o Lote 12 da Quadra M3, 13,00m confrontando com o Lote 13 da Quadra M3, 12,17m confrontando com o Lote 14 da Quadra M3;

Observação: Existe nesta Área de Terreno uma Área de Preservação Permanente – APP, non edificandi, com 2.322,40m²

Lote de Terreno N°14 – Quadra M3 – Bairro Dom Bosco Prolongamento

Proprietário: EMA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Área: 361,20m²

Frente: 11,88m confrontando com a Rua Altino Correa Viana;

Fundos: 12,17m confrontando com a Área de Terreno da Quadra M3;

Lateral Direita: 29,96m confrontando com o Lote 13 da Quadra M3;

Lateral Esquerda: 30,11m confrontando com Pedro Alberto Guimarães Pena;

Art. 2º. O Desmembramento ora materializado não carece de exigência prévia de cronograma de obras de infraestrutura nos termos do Plano Diretor Municipal e Legislação Federal correlata, considerando que as vias públicas que confrontam com o imóvel desmembrado já se encontram devidamente implantadas e urbanizadas.

Art. 3º. As despesas cartoriais decorrentes do presente Desmembramento correrão por conta do proprietário.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 13 de abril de 2021.

DIMITRI GONÇALVES DE MORAIS

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ELIAS DÍNZ

Prefeito de Pará de Minas



DECRETO Nº 11.519/2021

Altera o artigo 3º do Decreto Municipal 11.513/2021 que dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do artigo 3º do Decreto Municipal 11.513/2021, tendo em vista a necessidade de permitir o acesso presencial de licitantes e interessados na obtenção de informações sobre os processos licitatórios, bem como aqueles envolvidos em processos administrativos, disciplinares e sindicâncias e, mais, quando necessário reunir para tratar de medidas de enfrentamento à pandemia;

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 3.º do Decreto Municipal nº 11.513/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Durante a vigência da onda roxa, não haverá atendimento presencial nos órgãos do Poder Executivo Municipal, restando garantido ao cidadão os meios eletrônicos de comunicação e atendimento contidos no site oficial do Município (<https://www.parademinas.mg.gov.br/>).


§ 1.º *A proibição de atendimento presencial prevista no caput deste artigo não se aplica aos atendimentos necessários e indispensáveis envolvendo processos licitatórios, reuniões para tratativas sobre medidas de enfrentamento à pandemia e audiências de processos administrativos, disciplinares e sindicâncias.*

§ 2.º *As inspeções sanitárias para fins de emissão e renovação de alvarás sanitários ficam suspensas durante o período de vigência deste Decreto, de modo que todos os alvarás com vencimento neste período terão sua validade estendida até o dia 18/04/2021.*

§ 3.º *Serão emitidos expedientes individuais para prorrogação de prazo dos alvarás sanitários dos estabelecimentos cujos processos encontram-se protocolados sob responsabilidade do departamento de Vigilância Sanitária do Município."*

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 13 de abril de 2021.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233


ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11520, de 12 de abril de 2021

DECRETO Nº 11520/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.09.10.122.0022.2.386 - ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUSs				
339030 - Material de Consumo	498	SAUDE	102	50.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	518	SAUDE	102	20.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	550	SUS	159	100.000,00
02.14.15.452.0041.2.156 - REFORMA:AV,PRACAS,RUAS,PARQUES,JARDINS,MUNICIPIO				
449051 - Obras e Instalacoes	827		100	3.000,00
02.17.28.846.0000.0.027 - SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR				
319091 - Sentencas Judiciais	911		100	50.000,00
02.18.13.392.0037.2.320 - MANUTENCAO E PRESERVACAO DO PATRIMONIO CULTURAL				
449051 - Obras e Instalacoes	2013		100	467.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				690.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR *
02.04.15.451.0041.1.004 - REVITALIZACAO DO TRANSITO				
449051 - Obras e Instalacoes	126		100	517.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339030 - Material de Consumo	513	SUS	159	100.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	549	SAUDE	102	70.000,00
02.14.26.782.0052.2.164 - MANT.E REF:EST,VIAD,PONT,RUA,PASS.M-BURRO MUNICIPI				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	859		100	3.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				690.000,00
TOTAL DE RECURSOS				690.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11521, de 13 de abril de 2021

DECRETO Nº 11521/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)


CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.04.15.452.0042.2.025 - MANUTENCAO DO CEMITERIO E VELORIO NO MUNICIPIO				
339030 - Material de Consumo	127		100	4.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				4.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.04.15.451.0041.1.004 - REVITALIZACAO DO TRANSITO				
449051 - Obras e Instalacoes	126		100	4.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				4.000,00
TOTAL DE RECURSOS				4.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 13 de abril de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11522, de 14 de abril de 2021

DECRETO Nº 11522/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o(s) seguinte(s) crédito(s) suplementar(es) para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.06.04.122.0001.2.029 - MANUTENCAO ATIV.SECRET.MUNIC.GESTAO FAZENDARIA				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Juridica	164		100	157.000,00
02.09.10.122.0001.2.334 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRACAO GERAL-SMS				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	485	SAUDE	102	20.000,00
02.14.26.782.0052.2.164 - MANT.E REF:EST,VIAD,PONT,RUA,PASS.M-BURRO MUNICIPI				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	859		100	145.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				322.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.04.15.451.0041.1.004 - REVITALIZACAO DO TRANSITO				
449051 - Obras e Instalacoes	126		100	302.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	549	SAUDE	102	20.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				322.000,00
TOTAL DE RECURSOS				322.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11522, de 14 de abril de 2021

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 14 de abril de 2021.



José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária



Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 11.523/2021

Altera a redação do artigo 6º do Decreto Municipal nº 11.455/2021 que declara de utilidade pública para fins de instituição de servidão, amigável ou judicial de áreas de terreno localizadas em Pará de Minas

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do artigo 79 da Lei Orgânica e tendo em vista a necessidade de se adequar as ações e medidas administrativas e judiciais porventura necessárias com vistas a atender de maneira mais adequada e célere ao interesse público,

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterada a redação do artigo 6º do Decreto Municipal nº 11.455/2021, passando a constar da seguinte forma:

“Art. 6.º A VALE S.A., sob a fiscalização do Município, fica autorizada a promover, nas áreas de terreno descritas nos artigos 1º e 2º deste decreto, e eventuais benfeitorias a constituição de servidão, conforme previsto nos artigos acima, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas alterações.”

Art. 2.º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no Decreto Municipal nº 11.455/2021.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 14 de abril de 2021.


ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11524, de 15 de abril de 2021

DECRETO Nº 11524/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o(s) seguinte(s) crédito(s) suplementar(es) para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	524	SUS	159	12.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339030 - Material de Consumo	543	SAUDE	102	5.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	555	SUS	159	21.000,00
02.09.10.303.0022.2.314 - MANUTENCAO ATIVIDADES DA FARMACIA BASICA				
339030 - Material de Consumo	564	FES	155	25.000,00
02.14.04.122.0001.2.152 - MANUTENCAO SEC.MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	808		100	80.000,00
02.16.04.122.0001.2.171 - MANUT.SEC.M.AGRONG,DESEV.RURAL E M.AMBIENTE				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	872		100	3.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				146.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.04.15.451.0041.1.004 - REVITALIZACAO DO TRANSITO				
449051 - Obras e Instalacoes	126		100	83.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339030 - Material de Consumo	513	SUS	159	33.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	517	FES	155	25.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	549	SAUDE	102	5.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				146.000,00
TOTAL DE RECURSOS				146.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11524, de 15 de abril de 2021

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 15 de abril de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 11.525/2021

Dispõe sobre novas medidas temporárias para prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Pará de Minas, com restrições dos estabelecimentos comerciais, financeiros e empresariais que delimita nos termos do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 79, VI c/c 107, I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.035/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, mantidas pela decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6625 pelo e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 11.043/2020 que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), instituindo o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ainda a edição do Decreto Municipal nº 11.065/2020 que declara ESTADO DE CALAMIDADE em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas.

CONSIDERANDO também o teor Decreto Municipal nº 11.388/2020 que prorroga a vigência do Decreto 11.065-20 que Declara Estado de Calamidade em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e legislações correlatas;

CONSIDERANDO mais a necessidade de implementação de medidas novas que garantam ou impeçam a proliferação da contaminação pelo novo Coronavírus, adotando-se práticas de uso de equipamentos de proteção pessoal mais específicas, notadamente as máscaras de proteção facial, observando-se as deliberações médico clínicas dos órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeando Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia;



CONSIDERANDO a necessidade de haver a retomada gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se para evitar o colapso da economia municipal, sem, contudo, colocar em risco a segurança e saúde dos munícipes;

CONSIDERANDO mais o teor da Resolução 5.536, de 16 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Pará de Minas em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO também o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6341, pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência concorrente e suplementar dos Municípios, na forma do artigo 30, I e II da Constituição Federal, para adotar providências e medidas no âmbito de seus territórios, desde que haja interesse local, bem ainda o agravamento da pandemia no Estado de Minas Gerais, notadamente nas regiões do colar metropolitano de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a edição do Novo Minas Consciente, publicado no dia 27 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 11.183/2020 que implementou a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, observados os efeitos declinados na consideração supra;

CONSIDERANDO finalmente a deliberação do Governador do Estado de Minas Gerais na noite do dia 15 de março de 2021 que implementou a inserção de todos os Municípios Mineiros na Onda Roxa do Plano Minas Consciente, bem ainda considerando o teor da Deliberação nº 130/2021 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO ainda as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais n.º 138 a 151 de 2021;

CONSIDERANDO finalmente que as providências aduzidas neste instrumento foram deliberadas de forma unânime e virtual em 16/04/2021 pelos membros do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Pará de Minas;

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos até o dia **22 de abril de 2021** todos os Alvarás de Localização e Funcionamento (ALFs) emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão do Estado de Calamidade em Saúde Pública reconhecido por meio do Decreto Municipal nº 11.065/2020 e prorrogado na forma do Decreto Municipal nº 11.388/2020, observadas as exceções declinadas neste instrumento.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I) às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;



II) às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares **e de entrega de mercadorias em domicílio ou retirada no balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;**

III) às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS QUE PODEM FUNCIONAR

Art. 2.º Durante a vigência da Onda Roxa, **somente poderão funcionar** as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II – indústria, logística de montagem e de distribuição, comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados e congêneres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e restaurantes (estes apenas no balcão e delivery, não podendo ser consumidos os alimentos no local), e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins, **como também os lavajatos que poderão funcionar exclusivamente para o atendimento de veículos essenciais tais como de transporte coletivo/individual de passageiros, da seara da saúde e segurança pública etc, sempre com portões fechados;**

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município

OAB/MG 117 233

Prça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600



XXV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1.º As atividades e serviços essenciais de que trata este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2.º Os agentes de Fiscalização do Município, no exercício da ação fiscalizatória, deverão verificar, além da abrangência do objetivo social dos estabelecimentos, mediante verificação documental (atividades descritas no CNAE), a real atividade desenvolvida nos estabelecimentos fiscalizados, de forma que as atividades autorizadas deverão ser aquelas desenvolvidas de forma principal, garantindo que atividades sabidamente de somenos importância ou relevância não poderão ser utilizadas para viabilizar ou justificar o funcionamento desses estabelecimentos.

DO ATENDIMENTO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 3.º Durante a vigência da Onda Roxa, não haverá atendimento presencial nos órgãos do Poder Executivo Municipal, restando garantido ao cidadão os meios eletrônicos de comunicação e atendimento contidos no site oficial do Município (<https://www.parademinas.mg.gov.br/>).

§ 1.º A proibição de atendimento presencial prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos atendimentos necessários e indispensáveis envolvendo processos licitatórios, reuniões para tratativas sobre medidas de enfrentamento à pandemia e audiências de processos administrativos, disciplinares e sindicâncias.


§ 2.º As inspeções sanitárias para fins de emissão e renovação de alvarás sanitários ficam suspensas durante o período de vigência deste Decreto, de modo que todos os alvarás com vencimento neste período terão sua validade estendida até o dia 22/04/2021.

§ 3.º Serão emitidos expedientes individuais para prorrogação de prazo dos alvarás sanitários dos estabelecimentos cujos processos encontram-se protocolados sob responsabilidade do departamento de Vigilância Sanitária do Município.

DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E ESPAÇOS PRIVADOS

Art. 4.º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município

OAB/MG 117 233

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600



DA LIMITAÇÃO E PROIBIÇÃO QUANTO A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Art. 5.º Fica determinado, a partir da publicação deste instrumento, durante a vigência da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, **a proibição de:**

I) retirada em balcão em todo comércio não essencial, das 20h às 5 horas, ressalvados os supermercados e padarias que poderão funcionar até as 22 horas;

II) circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste instrumento;

III) circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV) circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V) realização de visitas sociais, eventos, reuniões e encontros públicos ou privados, ressalvados aqueles de natureza familiar e social restritos, que não caracterizem aglomeração, o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 1.º.

VI) realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1.º Será permitida a circulação de pessoas para:

I) o acesso a atividades, serviços e bens previstos neste instrumento;

II) o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III) o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3.º A restrição de horário prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às atividades e aos serviços:

I) de saúde, segurança e assistência;

II) previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do artigo 2.º;


III) de atendimento via entrega;

IV) necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V) de emergência relacionada à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

DA PROIBIÇÃO DO USO DE PARQUES, PRAÇAS E PONTOS TURÍSTICOS

Art. 6.º Resta terminantemente proibida a circulação de pessoas, em quaisquer horários, nos parques, praças, pontos turísticos e quaisquer ambientes públicos de recreação durante a vigência deste instrumento, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 9.º deste instrumento.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233





DAS OBRIGAÇÕES EXCLUSIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

Art. 7.º É de obrigação e responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos autorizados a funcionar o controle de acesso de clientes, fornecedores ou de quaisquer pessoas, organizando as filas de acesso ao interior dos estabelecimentos, inclusive em sua área externa, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas e dentro do estabelecimento, promovendo a necessária marcação na calçada para garantir o distanciamento mínimo necessário.

§ 1.º Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, financeiros e demais pessoas jurídicas autorizados a funcionarem estão obrigados a cumprirem o disposto no Decreto nº 11.080/2020, como também o Protocolo do Plano Minas Consciente nomeado Regras de Comportamento para Empregadores, Trabalhadores, Alunos e Cidadãos em Meio à Pandemia, afixando cartazes informando sobre estas obrigações, como também sobre as medidas que evitem o contágio pelo Coronavírus – COVID-19, sob pena da incidência das sanções previstas no artigo 9.º deste instrumento.

§ 2.º Os estabelecimentos ora delineados, autorizados a funcionar, deverão criar mecanismos que priorizem atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, delivery ou outro meio capaz e eficiente para evitar a aglomeração de pessoas no recinto e/ou em filas de espera fora do estabelecimento, sem prejuízo da observância das demais disposições ora descritas e/ou previstas no Plano Minas Consciente.

DA REALIZAÇÃO DE CULTOS PRESENCIAIS NAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 8.º Os templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar com o número de fiéis que não supere a **25%** (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, observada, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os fiéis e presentes, inclusive com afastamento dos assentos de forma segura para evitar o contato físico;
- b) exigência de máscara de proteção facial para ingresso e permanência no templo;
- c) disponibilização de álcool gel 70% (líquido ou gel) para os fiéis e presentes no interior do templo;
- d) higienização de microfones, pedestais, mesas, cadeiras, bancos e demais objetos utilizados na missa, culto e suas liturgias.

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 9.º Acaso se verifique pela ação fiscalizatória municipal o descumprimento das medidas declinadas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis a garantir o cumprimento das determinações deste instrumento, estando sujeito, a quem lhe der causa, **a incidência dos artigos 268 e 330 do Código Penal**, sujeitando-se ainda o infrator às sanções previstas na legislação vigente, com a aplicação da multa inserta no artigo 89 do Código Tributário do Município, em seu percentual máximo, além da suspensão/cassação imediata do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 117 233





Art. 10 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas, ficará a cargo do corpo fiscalizatório da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e do PROCON Municipal, com o apoio da segurança pública.

§ 1.º A Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento deste Decreto.

§ 2.º A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste instrumento.

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 11 Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial aos usuários do transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros de Pará de Minas, motoristas, cobradores e funcionários das concessionárias de transporte coletivo no interior dos veículos (ônibus), **como também em quaisquer espaços e/ou prédios públicos no âmbito do Município de Pará de Minas.**

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* se estende aos usuários dos serviços de táxi, moto-táxi e aplicativos, bem como aos seus respectivos motoristas.

Art. 12 Ficam expressamente revogados os **Decretos Municipais n.º 11.513/2021 e 11.519/2021.**

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer momento diante das adequações e instruções oriundas do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, ao qual aderiu o Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 16 de abril de 2021.


HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233


ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11526, de 19 de abril de 2021

DECRETO Nº 11526/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o(s) seguinte(s) crédito(s) suplementar(es) para reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.03.04.122.0001.2.014 - MANUTENCAO ATIV.SECR.MUNC.DE GESTAO PUBLICA				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Juridica	73		100	352.000,00
02.04.15.453.0045.2.026 - MANUTENCAO ATIV.FISCAZ,TRANSPORTE E TRANSITO				
339040 - Serv. Tecnol. Inform. e Comunicacao - P. Juridica	140		100	100.000,00
02.09.10.122.0022.2.386 - ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUSs				
339030 - Material de Consumo	499	SUS	159	270.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
449052 - Equipamentos e Material Permanente	524	SUS	159	57.000,00
02.09.10.302.0022.2.348 - MANT.ATIV.ATENCAO MEDIA/ALTA COMPLEX.AMB.E HOSPITA				
339030 - Material de Consumo	543	SAUDE	102	50.000,00
02.16.04.122.0001.2.171 - MANUT.SEC.M.AGRONG,DESEV.RURAL E M.AMBIENTE				
339030 - Material de Consumo	870		100	27.000,00
02.19.27.811.0055.2.181 - MAT.QUAD,GIN,POL,C.FU,VEST,ARQ,ALAM,PIS,MOTO MUNIC				
339030 - Material de Consumo	973		100	8.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				864.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTES	DR	VALOR
02.04.15.451.0041.1.004 - REVITALIZACAO DO TRANSITO				
449051 - Obras e Instalacoes	126		100	487.000,00
02.09.10.301.0022.1.054 - CONSTR/AMPL/CONCL/ESTAB.DE SAUDE NA ATENCAO BASICA				
449051 - Obras e Instalacoes	507	SAUDE	102	50.000,00
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339030 - Material de Consumo	513	SUS	159	227.000,00
02.09.10.305.0027.2.196 - MANUTENCAO ATIV. VIG.EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL				
339030 - Material de Consumo	594	SUS	159	100.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				864.000,00
TOTAL DE RECURSOS				864.000,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11526, de 19 de abril de 2021

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 19 de abril de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11527, de 19 de abril de 2021

DECRETO Nº 11527/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais)

CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.10.08.244.0021.2.201 - MANT.CONV.CX.EC.FEDR.P/EXEC.PRG.MINHA CASA/M.VIDA				
339030 - Material de Consumo	663	CONVAS	242	7.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	666	CONVAS	242	60.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				67.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)	
SUPERÁVIT FINANCEIRO	67.000,00
TOTAL DE RECURSOS	67.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 19 de abril de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 11.528 / 2021

Promove adequações no artigo 2.º do Decreto Municipal 11.430/2021 que dispõe sobre a forma e prazos para pagamento do IPTU e das Taxas com eles cobradas referente ao exercício de 2021.

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 79, inciso VI da Lei Orgânica do Município c/c artigo 158 da Lei Municipal 6.124/2017 (Código Tributário Municipal);

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto Municipal 11.430/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º Os valores referentes ao IPTU e demais taxas com ele cobradas poderão ser parcelados em até 09 (nove) vezes, na forma e datas que se seguem:

Parcelas Contribuintes de "A" a "J"	Data de Vencimento
1.ª Parcela/Parcela Única	29/04/21
2.ª Parcela	29/05/21
3.ª Parcela	29/06/21
4.ª Parcela	29/07/21
5.ª Parcela	29/08/21
6.ª Parcela	29/09/21
7.ª Parcela	29/10/21
8.ª Parcela	29/11/21
9.ª Parcela	28/12/21
Parcelas Contribuintes de "K" a "Z"	Data de Vencimento
1.ª Parcela/Parcela Única	30/04/21
2.ª Parcela	30/05/21
3.ª Parcela	30/06/21
4.ª Parcela	30/07/21
5.ª Parcela	30/08/21
6.ª Parcela	30/09/21
7.ª Parcela	30/10/21



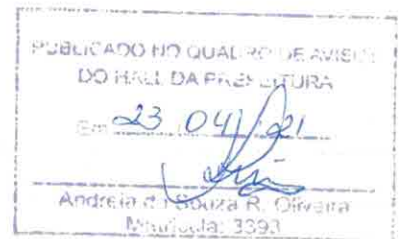
<i>Parcelas Contribuintes de "K" a "Z"</i>	<i>Data de Vencimento</i>
<i>8.ª Parcela</i>	<i>30/11/21</i>
<i>9.ª Parcela</i>	<i>29/12/21</i>

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 19 de abril de 2021.

M. Pinto.
JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

E. Diniz.
ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
DECRETO Nº 11529, de 23 de abril de 2021

DECRETO Nº 11529/2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Pará de Minas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 6525, de 28 de Dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2021, o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

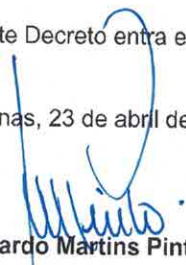
CRÉDITO(S)				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.09.10.122.0022.2.386 - ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUSs				
339030 - Material de Consumo	499	SUS	159	30.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS				30.000,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

RECURSO(S)				
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	DR	VALOR
02.09.10.301.0022.2.192 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ATENCAO BASICA				
339030 - Material de Consumo	513	SUS	159	30.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO				30.000,00
TOTAL DE RECURSOS				30.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Para de Minas, 23 de abril de 2021.


José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária


Elias Diniz
Prefeito Municipal